

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001127-56.2017.8.16.0098 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACAREZINHO.

**APELANTES: (1) GABRIELA VITAL PADILHA, RAFAEL
VITAL PADILHA, VALÉRIA VITAL PADILHA.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ.**

RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.

**APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA (POR 3X), VIAS DE
FATO E LESÃO CORPORAL - ÂMBITO DOMÉSTICO -
PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO
DOS RÉUS - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA
CORROBORADA POR DEMAIS PROVAS COLACIONADAS
AOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº
0001127-56.2017.8.16.0098** da Vara Criminal da Comarca de Jacarezinho, em que são

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDTF PV9RF 7ZSDX LWNJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJY7H 739SK SSAT6 Y462U

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.2

Apelantes **RAFAEL VITAL PADILHA, VALÉRIA VITAL PADILHA, GABRIELA VITAL PADILHA** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Gabriela Vital Padilha, como incurso nas penas do artigo 147, *caput*, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, na observância dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06; contra Rafael Vital Padilha, como incurso nas penas do artigo 21, da Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), artigo 147, *caput*, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, na observância dos artigos 5º, inciso III, e 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/06 e; contra Valeria Vital Padilha, como incurso nas penas do artigo 129, §9º e artigo 147, *caput*, ambos do Código Penal, na observância dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/06, nos seguintes termos:

FATO 01

Em data de 11 de janeiro de 2017, por volta das 18h30min, tendo por local a via pública denominada Rua Vereador Francisco Camargo, nº 410, Parque Bela Vista, nesta Cidade e Comarca, o Denunciado, RAFAEL VITAL PADILHA utilizando-se de violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que se aproveitou das relações de convivência com a vítima Renata Belomo Diomena, sua ex-convivente, dolosamente, proferiu-lhe ameaças de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em dizer-lhe: “se acontecer alguma coisa com a minha mãe, eu te mato”, bem como ofendeu a integridade física e corporal da mesma, desferindo-lhe um tapa no braço, sem, contudo restarem lesões aparentes.

Segundo apurado, na data dos fatos, a Vítima Renata Belomo Diomena dirigiu-se até a residência do Denunciado RAFAEL VITAL PADILHA, a fim de recuperar seu veículo, já que este o havia pego sem a sua permissão. Ato contínuo, ao chegar no local, iniciou-se uma discussão entre o casal, momento em que a Vítima Renata Belomo Diomena, passou a ser ameaçada e agredida pelo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDTF PV9RF 7ZSDX LWNJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJY7H 739SK SSAT6 Y462U

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.3

Denunciado **RAFAEL VITAL PADILHA**, o qual também lhe proferiu xingamentos.

Dessa forma, o Denunciado **RAFAEL VITAL PADILHA**, dolosamente, praticou violência doméstica e familiar contra mulher, consistente em proferir ameaças de causar mal injusto e grave à Vítima Renata Belomo Diomena, sua ex-convivente, bem como ofendeu a integridade física da mesma, sem resultarem lesões aparentes, conforme acima narrado”.

“FATO 02

Em data de 11 de janeiro de 2017, por volta das 18h30min, tendo por local a via pública denominada Rua Vereador Francisco Camargo, nº 410, Parque Bela Vista, nesta Cidade e Comarca, a Denunciada **VALÉRIA VITAL PADILHA**, utilizando-se de violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que se aproveitou das relações de parentesco com a vítima Renata Belomo Diomena, sua ex-nora, dolosamente, ofendeu a integridade física e corporal da mesma, desferindo-lhe um empurrão, que fez com que esta caísse no chão, causando-lhe escoriações nos pés, nos joelhos e nos cotovelos, bem como a segurou pelos braços, e lhe deu diversos “chacoalhões” (Laudo de Exame de Lesões Corporais de folhas 40), e, ainda, proferiu-lhe ameaças de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em dizer-lhe: “você não me conhece, eu vou te arrebentar”.

Segundo apurado, a Denunciada **VALÉRIA VITAL PADILHA**, ao chegar em sua residência e presenciar a discussão do casal (Fato 01), intrometeu-se na briga, ocasião em que empurrou a Vítima Renata Belomo Diomena, de uma rampa, fazendo com que esta caísse no chão e sofresse as escoriações acima mencionadas, além de tê-la chacoalhado diversas vezes pelos braços, e ainda, ter-lhe proferidos as ameaças supra

Dessa forma, a Denunciada **VALÉRIA VITAL PADILHA**, dolosamente, praticou violência doméstica e familiar contra a mulher, consistente em ofender a integridade física da Vítima Renata Belomo Diomena, sua ex-nora, causando-lhes lesões, bem como proferir ameaças de causar-lhe mal injusto e grave, conforme acima narrado”.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDTF PV9RF 7ZSDX LWNJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJY7H 739SK SSAT6 Y462U

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.4

FATO 03

*Em data de 11 de janeiro de 2017, por volta das 18h30min, tendo por local a via pública denominada Rua Vereador Francisco Camargo, n.º 410, Parque Bela Vista, nesta Cidade e Comarca, a Denunciada **GABRIELA VITAL PADILHA**, utilizando-se de violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que se aproveitou das relações domésticas e familiar contra a mulher, vez que se aproveitou das relações de parentesco com a Vítima Renata Belomo Diomena, sua ex-cunhada, dolosamente, proferiu-lhe ameaças de causar-lhe mal injusto e grave dizendo-lhe “se eu te pegar, eu vou te arrebentar”.*

*Segundo apurado, quando a Vítima Renata Belomo Diomena chegou na residência do Denunciado **RAFAEL VITAL PADILHA**, iniciou-se uma discussão entre ambos, momento em que a Denunciada **GABRIELA VITAL PADILHA**, aderiu à discussão e passou a proferir as ameaças supra alguns xingamentos.*

*Dessa forma, a Denunciada **GABRIELA VITAL PADILHA** dolosamente, praticou violência doméstica e familiar contra mulher, consistente em proferir ameaças de causar mal injusto e grave à Vítima Renata Belomo Diomena, sua ex-cunhada, conforme acima narrado”.*

Processado o feito, foram condenados: o Acusado Rafael Vital Padilha pela prática dos delitos de ameaça e vias de fato, na observância da Lei nº 11.340/06, à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e 17 (dezesete) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial aberto; a Acusada Valéria Vital Padilha pela prática dos delitos de ameaça e lesão corporal, sob os auspícios da Lei nº 11.340/06, à pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto e Gabriela Vital Padilha, pela prática do crime de ameaça, a pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial (mov. 228.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDTF PV9RF 7ZSDX LWNJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJY7H 739SK SSAT6 Y462U

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.5

Inconformada, a Defesa interpôs o presente Recurso de Apelação, pugnando pela reforma da Sentença, para que sejam todos os Réus absolvidos, sustentando quanto ao crime de ameaça, a atipicidade de suas condutas. Quanto ao crime de lesão corporal, relativamente à Apelante Valéria Vital Padilha, argumenta que a mesma agiu amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Por fim, requer a reforma do arbitramento de honorários advocatícios fixados na Sentença, bem como o arbitramento de honorários advocatícios nesta instância superior (mov. 251.1).

Em Contrarrazões, pugnou o Ministério Público pelo desprovimento do Recurso (mov. 254.1).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Alfredo Nelson da Silva Baki, manifestou-se pelo parcial provimento do Apelo, tão somente para majorar os honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, intacta a respeitável Sentença (mov. 8.1 – em segundo grau).

É o relatório.

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pela Defesa, em que se postula pela absolvição dos Acusados, sob alegação de insuficiência probatória para manter a sua condenação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da confissão espontânea e sua compensação com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal.

A materialidade restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência (mov. 5.4), Imagens (mov. 5.8), Laudo de Lesões Corporais (mov. 5.15), bem como pela prova oral colacionada aos autos.

A vítima Renata Belomo Diomena, por meio de carta precatória, relatou perante a Magistrada *a quo* (mov. 158.4):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDTF PV9RF 7ZSDX LWNJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJY7H 739SK SSAT6 Y462U

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.6

“(…) Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, No dia dos fatos, na parte da manhã, nós conversamos e resolvemos terminar nosso relacionamento. Isso ocorreu tranquilamente. Ele disse que iria pegar as coisas porque estava alugando um apartamento em jacarezinho. Ele disse que ia retirar as coisas dele da casa e para isso ia usar a Saveiro da empresa e devolvê-la depois que terminasse. Ele não devolveu a Saveiro. Houve uma ligação. Eu liguei para ele perguntando se ele ia trazer a Saveiro para mim e nessa ligação ele já começou a me xingar e falar um monte de coisas. Eu fui do apartamento até a casa dele para conseguir reaver o veículo. Ele abriu o portão e começou a me ameaçar e a me xingar de vários nomes. Nisso, a mãe dele estava voltando do culto, chegou e começou a interferir. Ele me ofendeu e eu também o ofendi. Ela falou que eu não poderia falar isso para o filho dela e começou a me chacoalhar. Na hora eu aponte o dedo, ele me deu um tapa na mão e falou que eu não poderia falar essas coisas para ele. Eu tenho as fotos da lesão. Os policiais que foram me atender pediram para eu tirar as fotos. A Gabriella saiu de casa e começou a me ofender e me chamar de vários nomes vulgares, tipo vagabunda. Gabriella é minha ex- cunhada. A minha ex-sogra é a Valéria. Ao mesmo tempo que ela me chacoalhava, o Rafael tentava nos separar. Então Valéria me empurrou e eu caí. Nessa queda eu ralei os pés e o tornozelo. A Gabriella me ameaçou. Eu levei as fotos durante a perícia do IML e a Dra. Elizabeth deu uma olhada. Não sei se ela colocou as fotos nos autos. (...) Ele me ameaçou fisicamente e falou que ia me matar se eu relasse na mãe dele. Houve uma discussão com Gabriella. Valéria me empurrou; ela estava me chacoalhando e depois me empurrou. Eu não estava nem perto do degrau. (...) Eu não encostei na Valéria. No momento do chacoalhão, ela me segurou nos dois braços. Com relação a irmã, só teve ameaças. Ele deu um tapa na minha mão que deixou um leve roxo. A Valéria me chacoalhou e me empurrou no chão. Eu levei o tapa, ela me chacoalhou e me empurrou ao chão (...)”.

A testemunha José Roberto Bueno, Policial Militar que atendeu a ocorrência, declarou ao MM. Juiz de primeiro grau (mov. 140.2):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDTF PV9RF 7ZSDX LWNUU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJY7H 739SK SSAT6 Y462U

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.7

“(…) Que foi atender a vítima na Rua Quintino Bocaiúva, mas os fatos não ocorreram nesse local, que a vítima não soube precisar o local dos fatos, só disse que havia sido no Parque Bela Vista. Que viu as lesões na vítima, nos pés e no joelho. Que foi agredida por Rafael, ex-convivente, e pela mãe de Rafael, Valéria e da irmã de Rafael não houve agressão física e sim, agressão verbal. (...) Que Renata estava receosa e nervosa por causa das ameaças (...)”.

A testemunha Alexandre Viana, Policial Militar que também atendeu a ocorrência, esclareceu ao MM. Magistrado *a quo* (mov. 140.4):

“(…) Que acompanhou a ocorrência. Que foram atender na Rua Quintino Bocaiuva, mas não foi onde ocorreram os fatos. Que segundo a vítima, se desentendeu com os familiares do marido. Que teria sido agredida fisicamente pelo marido, e que o mesmo havia retirado um veículo da empresa sem autorização. Que viu as lesões na vítima, que a mesma estava bastante nervosa por conta das ameaças (...)”.

Tatiana Fonseca do Carmo Cardoso, escrivã da Delegacia da Mulher, relatou em juízo (140.6):

“Que é Escrevente da delegacia da mulher. Que Renata declarou que havia se separado do marido. Que o marido havia ido para casa da mãe levando o carro da empresa da Vítima. Que foi até a casa da sogra e houve uma discussão. Que foi agredida por Rafael e acabou discutindo com a mãe de Rafael, Valéria. Que teve uma discussão com a irmã de Rafael, Gabriela. Que após ser agredida, a Vítima caiu no chão e ficou com escoriações. Que após as discussões a mãe de Rafael passou mal, e Rafael passou a ameaçar Renata”.

O Acusado, Rafael Vital Padilha, declarou ao MM. Magistrado *a quo* (mov. 155.3):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDTF PV9RF 7ZSDX LWNJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJY7H 739SK SSAT6 Y462U

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.8

“(…) Que não são verdadeiros os fatos narrados. Que tudo começou no dia anterior. Que havia terminado o relacionamento. Que no outro dia de manhã pediu o carro a Renata para levar alguns pertences embora, e que Renata emprestou. Que mais tarde por volta das 21h00, Renata ligou perguntando onde estava o carro. Que após 20 minutos, Renata chegou a casa do declarante com comportamento agressivo. Que quando foi pegar o controle da garagem, Renata começou a xingar o declarante e a irmã. Que começou uma discussão e a mãe do declarante, Valéria chegou. Que quando Renata estava indo embora, caiu em um degrau e disse “ta vendo o que vocês fizeram comigo”. Que Renata tentou voltar a mãe do declarante não deixou e pediu para que fosse embora. Que não ameaçou e nem agrediu Renata. Que viu quando Renata caiu, mas que caiu sozinha, não foi a mãe que a empurrou. Que foi tudo muito rápido, coisa de cinco minutos. Que Renata pegou o celular das funcionárias da empresa e começou a mandar mensagem para o declarante o acusando de ter roubado o carro (…)”.

A Acusada Valéria Vital Padilha, narrou perante o MM. Juízo de primeira instância (mov. 155.4):

“(…) Que não são verdadeiros os fatos. Que chegou na residência e já ouviu Renata xingando Rafael. Que Renata só gritava. Que Rafael não agrediu Renata. Que não agrediu Renata, que a mesma escorregou no degrau. Que não a ameaçou, só a segurou pelo braço e pediu para que fosse embora. Que Gabriella não ameaçou Renata. Que Renata havia ido buscar o carro que estava na casa do declarante. Que Renata saiu muito nervosa da casa. Que acha que Renata relatou tudo isso por não aceitar o fim do relacionamento(…)”.

Por fim, a Ré Gabriella Vital Padilha, relatou ao MM. Magistrado de primeiro grau (mov. 227.1):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDTF PV9RF 7ZSDX LWNJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJY7H 739SK SSAT6 Y462U

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.9

“Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Que não presenciou os fatos 01 e 02 narrados na denúncia. Que Renata chegou na residência e começou a gritar com seu irmão da porta da casa, que seu irmão lhe chamou para pegar o controle do portão que ela teria deixado o carro com ele, que ela estava xingando ele bem exaltada, que entregou o controle para seu irmão e a Renata começou a lhe xingar, e sua mãe estava chegando em casa, momento em que ela pediu para que entrasse para dentro de casa, que Renata que começou a lhe xingar do portão, que Renata estava muito exaltada, que acha que ela estava inconformada com o término do relacionamento (...) que ouviu Renata xingando seu irmão”.

No que tange ao crime de ameaça, a autoria delitiva recai sobre os Acusados. Como se vê, a tese defensiva de insuficiência probatória se encontra isolada nos autos.

Denota-se que a vítima foi contundente em seu depoimento judicial, ao afirmar que os Acusados Rafael, Valéria e Gabriela proferiram as palavras de mal prenúncio (mov. 158.4).

No mesmo sentido, a testemunha José Roberto Bueno, policial militar que atendeu a ocorrência, declarou que Renata se encontrava receosa e nervosa por conta das ameaças sofridas (mov. 140.2).

Ademais, Alexandre Viana, policial militar que também atendeu a ocorrência, disse em Juízo que a vítima estava bastante nervosa por conta das ameaças (mov. 140.4).

Ainda, a testemunha Tatiana Fonseca do Carmo, perante o Magistrado *a quo*, narrou que, após as discussões, Rafael passou a ameaçar a vítima Renata (mov. 140.6).

Portanto, não existem dúvidas acerca da subsunção da conduta dos Apelantes ao tipo descrito no artigo 147, do Código Penal, o que impossibilita o provimento do pleito de absolvição.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ipr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDTF PV9RF 7ZSDX LWNLU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJY7H 739SK SSAT6 Y462U

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.10

Desta forma, entende a Primeira Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – VIAS DE FATO – AMEAÇA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DA DEFESA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, COM SEGURANÇA, A OCORRÊNCIA E A AUTORIA DE AMBOS OS DELITOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ATUAÇÃO RECURSAL – CABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORA DO ACUSADO – (TJPR - 1ª C.Criminal - 0007402-36.2017.8.16.0190 - Maringá - Rel.: Desembargador Clayton Camargo - J. 19.09.2019)

A respeito da contravenção penal de vias de fato, em desfavor de Rafael, pede a Defesa também a absolvição do Acusado, sustentando que *“as lesões constadas no laudo pericial são provenientes de causas naturais (ao cair de joelhos na rampa ao lado do carro, ao bater a cabeça no veículo)”* (mov. 251.1).

Da análise dos autos, tem-se que autoria também recai sobre o Réu. A vítima em seu depoimento judicial relatou que após as ameaças proferidas pelo Apelante, o mesmo teria desferido um tapa em sua mão (158.4).

De igual forma, as testemunhas Alexandre Viana e José Roberto Bueno, declararam que a vítima teria sofrido agressões por parte do Acusado (movs. 140.2 e 140.4).

Do mesmo modo, a testemunha Tatiana Fonseca do Carmo, descreveu que a vítima, após a discussão, fora agredida por Rafael (mov. 140.6).

Sendo assim, por mais que a referida contravenção penal não deixe vestígios, a mesma encontra-se comprovada pelas provas orais constadas nos autos.

Nesse sentido, há precedentes desta colenda Câmara Criminal:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.11

“APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AMEAÇA – VIAS DE FATO - CONDENAÇÃO – RECURSO DA DEFESA – PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO-PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRÁTICAS DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA QUE MERECE ESPECIAL RELEVO – PLEITO PELA ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – NÃO CABIMENTO – RÉU REINCIDENTE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 2º, B DO CÓDIGO PENAL E SÚMULA 269 STJ – PEDIDO PELA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO – OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 387, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – RECURSO REPETITIVO (TEMA 983) - FIXAÇÃO, EX OFFICIO, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSORA DATIVA- RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO - (TJPR - 1ª C.Criminal - 0001662-04.2018.8.16.0048 - Assis Chateaubriand - Rel.: Desembargador Clayton Camargo - J. 05.09.2019)

Ainda, no que concerne ao crime de lesão corporal contra a Apelante Valéria Vital Padilha, alega a Defesa que a Acusada teria agido sob legítima defesa, vez que a vítima estava muito alterada na data dos fatos (mov. 251.1).

A ofendida Renata em seu depoimento, mais uma vez, foi coerente e harmônica ao relatar em Juízo que após a discussão com o Apelante Rafael, Valéria teria lhe empurrado, momento em que teria caído no chão (mov. 158.4)

Ademais, a palavra da vítima encontra respaldo no laudo de lesões corporais, o qual atesta as seguintes lesões: “ *escoriações com crostas no joelho direito e*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDTF PV9RF 7ZSDX LWNJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJY7H 739SK SSAT6 Y462U

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.12

esquerdo e perna direita, múltiplas. Cicatriz de 0,5 no cotovelo direito”, sendo corroborada também pelas fotografias juntadas aos autos (movs. 5.8 e 158.5).

Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. DESACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO.” (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1722437-6 - União da Vitória - Rel.: Desembargador Macedo Pacheco - Unânime - J. 18.10.2018)

Por fim, pede a Defesa a majoração dos honorários estabelecidos em primeiro grau, bem como a fixação de verba advocatícia por sua atuação em sede recursal.

Todavia, entendo que o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aquilatado em primeiro grau, abrange a atividade na instância recursal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, conforme fundamentação.

ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador **ANTONIO LOYOLA VIEIRA**, com voto, e dele participou o Senhor Desembargador **CLAYTON**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDTF PV9RF 7ZSDX LWNUU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJY7H 739SK SSAT6 Y462U

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.13

CAMARGO e o Juiz Substituto **MÁRCIO JOSÉ TOKARS**, ambos acompanhando o Relator.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA – Relator.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDTF PV9RF 7ZSDX LWNJU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006,
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJY7H 739SK SSAT6 Y462U